

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/6/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: AMC – Serviços Educacionais S/C Ltda.		UF SP
ASSUNTO: Consulta sobre a matrícula em cursos de especialização de candidatos recém-graduados que ainda não possuem o diploma		
RELATOR: SR. CONS.: Silke Weber		
PROCESSO N.º: 23001.000067/2000-48		
PARECER N.º: CES 303/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 04/04/2000
I – RELATÓRIO <p>O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade São Judas Tadeu, mantida pela AMC – Serviços Educacionais S/C Ltda., com sede em São Paulo/SP, encaminha ao Senhor Presidente do CNE expediente solicitando esclarecimentos quanto à matrícula em cursos de especialização de candidatos recém-graduados tendo em vista o disposto na Resolução 03/99, da Câmara de Educação Superior.</p> <p>O artigo 2º da mencionada Resolução prevê que os cursos de especialização “... serão abertos à matrícula de portadores de diplomas de curso superior”, o que, na prática, não poderia ser atendido por recém-graduados, cuja maioria dispõe apenas de certificado de conclusão de curso.</p> <p>Como se sabe, a expedição de diploma de curso de graduação requer a análise minuciosa do percurso acadêmico do graduado, o que tem demandado alguns meses, em função da complexidade ou da eficiência institucional. O cumprimento desse ritual administrativo, entretanto, não pode constituir óbice para a continuidade dos estudos dos recém-graduados.</p> <p>Considera, assim, a Câmara de Educação Superior, que o certificado de conclusão de curso, acompanhado do histórico escolar, pode ser utilizado como credencial temporária ou condicional para matrícula em cursos de especialização. A matrícula efetiva e a conseqüente expedição do certificado de especialização, no entanto, somente poderá ocorrer após a apresentação do diploma de curso superior.</p>		
II – VOTO DA RELATORA <p>Voto no sentido de que se responda à consulta formulada nos termos de presente Parecer.</p> <p>Brasília–DF, 4 de abril de 2000.</p>		

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2000.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

